



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943534 - SP (2024/0337390-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LUCIMAR APARECIDO BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : ARIOVALDO MOREIRA - SP113707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da incompetência da Justiça estadual para processar e julgar crime de tráfico de drogas, alegando-se a transnacionalidade do delito.
2. O Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de incompetência, afirmando que, na ausência de indícios concretos de transnacionalidade do tráfico de drogas, preserva-se a competência da Justiça estadual.
3. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, destacando que as investigações não apresentaram elementos concretos que indicassem a prática de crimes em outro país, não caracterizando a transnacionalidade.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se há elementos concretos que justifiquem a transferência da competência para a Justiça Federal, haja vista a alegada transnacionalidade do tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal de origem estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige indícios concretos de transnacionalidade para deslocar a competência para a Justiça Federal.
6. A ausência de elementos concretos que indiquem a origem transnacional das drogas impede a modificação da competência para a Justiça Federal, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 7/STJ.
7. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A competência da Justiça estadual para julgar tráfico de drogas se mantém na ausência de indícios concretos de transnacionalidade. 2. A transferência de competência para a Justiça Federal exige prova concreta da transnacionalidade do delito. *Dispositivos relevantes citados:* Súmula n. 522/STF; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.243.588/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943534 - SP (2024/0337390-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : LUCIMAR APARECIDO BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : ARIOVALDO MOREIRA - SP113707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da incompetência da Justiça estadual para processar e julgar crime de tráfico de drogas, alegando-se a transnacionalidade do delito.
2. O Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de incompetência, afirmando que, na ausência de indícios concretos de transnacionalidade do tráfico de drogas, preserva-se a competência da Justiça estadual.
3. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, destacando que as investigações não apresentaram elementos concretos que indicassem a prática de crimes em outro país, não caracterizando a transnacionalidade.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se há elementos concretos que justifiquem a transferência da competência para a Justiça Federal, haja vista a alegada transnacionalidade do tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal de origem estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige indícios concretos de transnacionalidade para deslocar a competência para a Justiça Federal.

6. A ausência de elementos concretos que indiquem a origem transnacional das drogas impede a modificação da competência para a Justiça Federal, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 7/STJ.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A competência da Justiça estadual para julgar tráfico de drogas se mantém na ausência de indícios concretos de transnacionalidade. 2. A transferência de competência para a Justiça Federal exige prova concreta da transnacionalidade do delito.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 522/STF; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.243.588/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIMAR APARECIDO BASTOS contra decisão de minha lavra, por meio da qual não conheci da ordem de *habeas corpus* (fls. 150/154).

Consta dos autos que o paciente é investigado na Justiça estadual por tráfico de drogas e busca o reconhecimento da incompetência absoluta em razão da transnacionalidade do delito imputado.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto ao reconhecimento da incompetência da Justiça estadual para processar e julgar a causa.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões (fl. 172).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 150/154, grifamos):

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao rejeitar a exceção de incompetência formulada pelo paciente, ressaltou o seguinte (fls. 66 / 70; grifamos):

É evidente, notório, a dispensar provas, que a coca não é plantada no Brasil, muito menos é aqui realizado o processo de manufatura da cocaína, que vem ordinariamente de alguns países da América do Sul, especialmente Colômbia e Bolívia. Isso não significa que toda investigação sobre tráfico de cocaína deve ser conhecida pela Justiça Federal. O que define a competência é o momento investigado da cadeia de fornecimento de drogas, sendo de competência da Justiça Estadual o tráfico local, o intermunicipal e interestadual; reserva-se para o Justiça Federal o mais grave deles, que impõe incremento legal da pena, o tráfico internacional, ou seja, a apuração do momento de internalização das drogas.

Aliás, se a investigação visar o tráfico internacional, mas não se conseguir informações sólidas desse momento, de sua dinâmica, e restar apenas provas de momento posterior, quando a droga já está internalizada, o feito, se tiver iniciado perante a Justiça Federal, deve ser redistribuído à Justiça Estadual. Entendimento diverso praticamente extinguiria a competência da Justiça Estadual de cidades de fronteira que costumam ser caminho de internalização de drogas de outros países, levando o Judiciária a presumir, dentre outras coisas, uma causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade do tráfico, o que não se pode admitir.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim manteve a decisão de primeiro grau, confirmando a competência da Justiça Estadual (fls. 13 / 25; grifamos):

A r. decisão de fls. 31/35, que rejeitou a exceção de incompetência apresentou argumentos sólidos e legítimos para manter a competência da Justiça Estadual para a análise e julgamento do caso em comento. E, muito embora haja, em um dos relatórios produzidos pela Polícia Federal, menções à possibilidade de relação das operações com a Bolívia, trata-se de mera suspeita, jamais fundada em elemento concreto dos autos, como se verifica pelos trechos seguintes: "Nossas suspeitas aumentaram tendo em vista que esta carga de piso poderia ter o destino final a cidade de Corumbá/MP, para daí adentrar a Bolívia. Em outras ocasiões identificamos que os motoristas de caminhões investigados neste procedimento carregaram cargas lícitas até a cidade de Corumbá/MS para daí essa mercadoria seguir para a Bolívia, no retorno para o estado de São Paulo eles trouxeram droga oculta nos caminhões, o que poderia ser a verdadeira intenção dessa viagem" (fl. 37, grifei). Dos trechos, nota-se que se trata de mera suspeita por parte dos signatários do relatório, sem qualquer elemento concretamente relacionado ao caso

específico do Paciente e dos demais investigados no processo de origem que conferissem robustez a essas impressões. E, adiante na leitura do relatório, nenhuma menção se fez ao País vizinho, consignando-se, sempre, que as origens e destinos dos caminhões interceptados eram cidades brasileiras. Tanto assim, que a denúncia, oferecida nos autos de origem e reproduzida nestes autos pelo d. Representante do Ministério Público em Primeiro Grau (fls. 99/141) nada diz sobre a hipótese de relação dos crimes com outro País, embora mencione as diversas localidades no Brasil às quais teria tocado a intrincada operação delitiva, em tese, perpetrada pelos denunciados. Assim, embora as investigações tenham avançado, não há nada concreto que indique, pelo menos por ora, que os crimes foram praticados em outro país que não o Brasil, não caracterizando a transnacionalidade dos crimes, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, nos exatos termos do que dispõe a Súmula nº 522, do c. Supremo Tribunal Federal.

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com o posicionamento desta Corte de Justiça, diante de sua farta fundamentação, tendo em vista que o deslocamento dos autos à Justiça Federal exige indícios concretos da transnacionalidade do crime perpetrado, não se podendo, ainda, na via estreita desta medida reavaliar os fatos e as provas apresentadas ao Juízo de primeiro grau para a formação de seu convencimento no que tange a este aspecto, sob pena de revolvimento da produção probatória.

Nesse sentido, trazemos à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A ORIGEM TRANSNACIONAL DAS DROGAS. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, na falta de indícios concretos acerca origem internacional da droga apreendida, não é possível transferir a competência para a Justiça Federal.

2. Tendo o Tribunal de origem refutado a nulidade aventada, ao entendimento de que não ficou comprovada a transnacionalidade do delito, afastando a competência da Justiça Federal, para se entender de forma diversa seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, inadmissível no recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.243.588/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; grifamos).

Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da competência da Justiça estadual para o julgamento do processo, não restando demonstrada a transnacionalidade do delito, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 943.534 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0337390-1

Número de Origem:

00019782320248260664 10037821420218260664 10109786420238260664 19782320248260664
21395520920248260000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIOVALDO MOREIRA
ADVOGADO : ARIOVALDO MOREIRA - SP113707
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIMAR APARECIDO BASTOS (PRESO)
CORRÉU : LINDEILSON ALVES MAROTO DIAS
CORRÉU : VALDINEI DONIZETI DOCE
CORRÉU : WESLLEY MIRANDA GONÇALVES
CORRÉU : CLODOALDO LOREDO
CORRÉU : CAROLINA CAMPOPIANO
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIMAR APARECIDO BASTOS (PRESO)

ADVOGADO : ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025